



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2386/2023

São Luís, 05 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	6
Acórdão	8
Gabinete dos Relatores	12
Decisão monocrática	12
Edital de Citação	13
Secretaria de Gestão	14
Outros	14
Edital de Convocação de Estagiário	21
Portaria	21

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4459/2016–TCEMA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015z

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa

Responsável: José Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 033.018.078-95, residente na Rua Conego Anderson, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa-MA, CEP 65.783000

Procuradora constituída: Letícia Pereira Ribeiro, OAB-MA 18627

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Senador Alexandre Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 5551/2017-UTCEX 03-SUCEX 11:

a) Gestão da Educação:

- Identificou-se que o Município de Senador Alexandre Costa aplicou apenas 12,99% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o mínimo de 25%.

b) Transparência da gestão pública:

- O Município descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, não disponibilizando as referidas informações em tempo real, conforme exige o §1º, inciso II, do art. 48 da mesma norma.

II – intimar o Senhor José Carneiro Filho através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Senador Alexandre Costa, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3891/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Moises Jorge Silva De Oliveira - Prefeito, CPF nº 459.729.823-15, endereço: Av. Maria Mariano s/nº, Fazenda Santa Maria, Bairro Aldeia Cajueiro Real, Jenipapo dos Vieiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Moises Jorge Silva De Oliveira, Prefeito no exercício considerado.

Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Jenipapo dos Vieiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 184/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Moises Jorge Silva de Oliveira (Prefeito), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 1937/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4101/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Dois de Maio, nº 567, Centro, CEP nº 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2012. Contas anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 192/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 370/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das falhas mencionadas pelo Ministério Público de Contas (MPC), bem como pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3783/2013 – UTCOG-NACOG 07 e no voto do Relator, a seguir descritas:

1.1. Organização e conteúdo. De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de São Bento atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência de documentos;

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A lei não contempla o anexo de riscos fiscais, descumprindo o art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

1.3. Créditos Adicionais. Não vislumbra lei que autoriza a abertura de Crédito Especial;

1.4. Desempenho de arrecadação. Descumprimento do art. 11 da LRF com relação a arrecadação do IPTU (Administração municipal arrecadou percentual inferior a 70%);

1.5. O valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (Arquivo 1.03.07, fls. 1/6): a) no termo de conferência de caixa do final do exercício; b) no termo de verificação de saldos bancários; c) observou-se que saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011,

apresentando diferença de R\$ - 157.315,50 e; d) valor apresentado em caixa R\$ 1.253.808,67, correspondente ao saldo financeiro do exercício de 2012, contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

1.6. Restos a pagar (desdobramentos analíticos). O saldo dos restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o art. 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato. Além disso, é pacífico o entendimento que a LRF está voltada a combater o déficit público. Nesse diapasão, verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar. Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”;

1.7. Posição patrimonial. As informações deste subitem não foram registradas, em decorrência das seguintes ocorrências: Balanço Patrimonial não possui ativo permanente (De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011, o ativo permanente da prefeitura era de R\$ 15.829.640,00, sendo R\$ 7.845.320,00 em bens móveis e R\$ 7.984.320,00, em bens imóveis); Balanço Patrimonial apresenta passivo real descoberto, de R\$ 6.305.885,67 e patrimônio líquido negativo, de R\$ 31.280,71, ao mesmo; Diferença de R\$ 1.098,182,21 entre a receita contabilizada pelo gestor e a receita apurada pela unidade técnica do TCE/MA (A correção desta diferença provocará alteração em todos os demonstrativos contábeis da prefeitura);

1.8. Quadro de reformas e ampliações em bens imóveis. Divergência de informação entre o demonstrativo nº 15 - Demonstrativo das escolas construídas ou reformadas no exercício - e o relatório de gestão educacional (O anexo 15 registra uma escola construída, enquanto o relatório informa cinco);

1.9. Limites Legais (Despesa total de pessoal x receita corrente líquida). Impossibilidade de verificar se houve aumentada despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, em razão do gestor não ter encaminhado as informações da gestão fiscal através do Sistema LRF.NET;

1.10. Marco legal (estatuto, PCCS, conselho etc.). O Município não apresentou os seguintes instrumentos da legislação específica da Gestão na Educação: Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (Deve estar de acordo com a disciplina insculpida no art. 24 da Lei nº 11494/2007 - FUNDEB); Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar;

1.11. Marco legal (pessoal, conselho etc.). Ausência de leis que instituam o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e da resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2012;

1.12. Demonstrações contábeis (adequação, consistência e indicadores). As demonstrações contábeis apresentadas estão inconsistentes em virtude das seguintes ocorrências: saldo financeiro do exercício de 2012 apresenta diferença de R\$ 755,25; diferença, de R\$ 4.817.240,70, constatada na contabilização da conta restos a pagar não processados;

1.13. Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF). Não disponibilização dos dados da gestão fiscal pelo Sistema LRF-NET;

1.14. Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema). Verificou-se que o contador, Senhor Manoel Barbosa, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005;

1.15. Agenda Fiscal. a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (intempestividade dos encaminhamentos dos RREO's pelo Sistema LRF.NET); b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF (Não encaminhamento do RGF do 1º Semestre).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de São Bento/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1016/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Paulo Sérgio Nascimento Barros, CPF nº 408.205.563-00, Secretário Municipal de Barão de Grajaú; SERVICOL-Serviços de Limpeza e Transportes LTDA; CNPJ nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000

Advogados constituídos: Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA n.º 6297; Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA n.º 7452; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA n.º 7744, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA n.º 9754; Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA n.º 11681

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Revogação de Decisão Monocrática nº 002/2023 GAB/CONS5JWLO. Ministério Público de Contas. Ministério Público do Estado do Maranhão. GAECO. Medidas assecuratórias. Decisão judicial. Nulidade das medidas constritivas aplicadas na Jurisdição de 2º Grau. Perda do objeto. Perda da fumaça do bom direito. Irreversibilidade do dano. Acolhimento da defesa prévia. Risco reverso. Preservação da indisponibilidade do interesse coletivo. Modulação dos efeitos. Inspeção in loco. Evitar a prorrogação do contrato. Efetuação dos pagamentos dos serviços prestados. Contraditório. Segurança jurídica. Procedimento comum. Incidência do parágrafo 1º do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 154/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que no pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2023 GAB/CONS5JWLO, inaudita altera pars, contra o município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2023, especificamente contra a Secretaria Municipal de Administração, representada pelo Secretário Municipal Paulo Sérgio Nascimento Barros, e a empresa contratada SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, n.º 64, Vila Brandão II, Colinas – MA, CEP 62.690-000, emface da decisão judicial – vide Processo n.º 0824446-15.2022.8.10.0000 – prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que atingiu diretamente contrato administrativo em vigência (e o seu termo aditivo), no que toca a legalidade e a idoneidade da empresa contratada, gerando consequências quanto à segurança jurídica e à boa fé objetiva, conforme os fatos trazidos à tona e as razões arguidas na autuação desta representação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a rever a cautelar anteriormente deferida, pela perda de seus requisitos essenciais, com fulcro no art. 75, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA, a fim de que se mantenha a contratação em foco, e que se restabeleçam os pagamentos correspondentes à prestação dos serviços, até o exame final de mérito quando, então, será objeto de

análises mais aprofundadas acerca da efetiva existência de seus requisitos legais, in casu, revogar a MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas do dia 29 de março de 2023 e ratificar a eficácia da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2023/GCONS5/JWLO, concedida, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7417/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Altamira do Maranhão, com sede na Praça da Matriz, 01, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP 65310-000, Ilane Morais da Silva, Secretária Municipal, Núbia Lafayette de Carvalho Sousa, Secretária Municipal, Vincc1 Tecnologia e Inovação Ltda.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em razão de supostas irregularidades verificadas na realização da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nº 10/2021, tendo como objeto o direito de uso por prazo determinado, oneroso, intransferível e não exclusivo de 01 (um) Software Escoline Digital – Multiusuário, de propriedade da contratada para desempenho das atividades da Secretaria Municipal de Altamira do Maranhão/MA. Rescisão do contrato e devolução de recursos por serviços não executados. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 218/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Altamira do Maranhão, da Senhora Ilana Morais da Silva, da Senhora Núbia Lafayette de Carvalho Sousa e da empresa Vincc1 Tecnologia e Inovação Ltda., por supostas irregularidades verificadas na realização da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nº 10/2021, cujo objeto foi o direito de uso por prazo determinado, oneroso, intransferível e não exclusivo de 01 (um) Software Escoline Digital – Multiusuário, de propriedade da contratada para desempenho das atividades da Secretaria Municipal de Educação do Município, no exercício de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual 8258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto; considerando que houve rescisão do Contrato nº 20/2021, as citadas irregularidades perdem o seu objeto, com fundamento na primeira parte do inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) expedir recomendação ao município, para que em futuras contratações, busque o cumprimento dos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14133/2021, conforme o caso, além das normas específicas de transparência das contratações públicas;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8419/2021-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo Geral - Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, CPF nº 012.518.623-14

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, noticiando possíveis irregularidades relativas a folha de pagamento e portal da transparência do município. Ausência de indícios de irregularidades. Não cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 161/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, noticiando possíveis irregularidades relativas a folha de pagamento e portal da transparência do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, pois que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA, com o consequente arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 7964/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Objeto: Contrato nº 63/2014

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde), CPF nº 100.312.433-04, endereço: Rua Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485; e Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), CPF nº 034.963.503-00, endereço: Condomínio Crisantemos, nº 20, Qd- U, Araçagi, São Luís/MA, CEP 65110-000

Procuradores constituídos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA Nº 5166, Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17253, Fabrício Zanella Duarte, OAB/MA nº 12041-A, Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA, nº 12961

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial. Contrato nº 63/2014-SES. Contratante: Secretaria de Estado da Saúde. Contratada: Empresa Marcozzi Construções Ltda. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Contrato nº 063/2014/SES, celebrado em 24/04/2014, entre a Secretaria de Estado de Saúde/SES (contratante), representada pelos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado de Saúde) e Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), e a empresa Marcozzi Construções Ltda (contratada), representada pelo Senhor Aldo Marcozzi Sousa Espindola, tendo por objeto a execução dos serviços de construção de um hospital com 20 (vinte)leitos no município de Alcântara (MA), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao referido Contrato, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por não ter sido apresentada a comprovação de aplicação regular dos recursos, e atribuir aos responsáveis pela fiscalização o cumprimento dessas obrigações;
- b) condenar os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 483.270,08 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não prestação de contas regular do contrato nº 063/2014/SES;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento da multa de R\$ 48.327,00 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não prestação de contas regular do contrato nº 063/2014/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8707/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Virtcom Empreendimentos EIRELI-ME (CNPJ nº 05.458.870/0001-22)

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Representados: Francisco das Chagas Carvalho (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 182.609.183-15, residente na Rua Benedito Romão de Sousa, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000 e Eliza dos Santos Araújo Lima (Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 329.086.283-68, residente na Av. Principal, nº 40C, Bairro Caúra, Raposa/MA, CEP 65.138-000

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Procuradores constituídos: Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95); e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais. Recomendações aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 172/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Virtcom Empreendimentos EIRELI-ME noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 044/2021 - CPL/São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Secretário de Administração e Finanças) e da Senhora Eliza dos Santos Araújo Lima (Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços de implantação de pavimentação em vias públicas urbanas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VII, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3776/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93;

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Secretário de Administração e Finanças) e Senhora Eliza dos Santos Araújo Lima (Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), que respondem solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas por ocasião do processamento do Pregão Eletrônico nº 044/2021, que foram noticiadas na Representação em tela;

III) recomendar à Pregoeira e/ou Presidente da Comissão de Licitação que realize as diligências necessárias, em qualquer fase das licitações, para a complementação ou o esclarecimento de alguma informação ou condição que preserve a competitividade dos certames e a busca da proposta mais vantajosa para a administração, bem como que evite o excesso de formalismo, em especial nas licitações na modalidade Pregão;

IV) comunicar ao representante da empresa Virtcom Empreendimentos EIRELI-ME (CNPJ nº 05.458.870/0001-22) acerca do resultado da análise do mérito da Representação;

V) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, para juntar às contas respectivas do exercício financeiro de 2021, a fim de que as irregularidades

evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, I da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9718/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2016

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, CEP 65.750.000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 100/2016. Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito e multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE-Nº 178/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 100/2016, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3096/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 100/2016, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. Condenar o responsável, Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim, em débito no valor original (histórico) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Jovita Arruda Bonfim para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, à Secretaria de Estado da Cultura, após a devida digitalização e o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 2098/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Matões do Norte/MA, tendo como responsável o Senhor Solimar Alves de Oliveira, em razão de aparente negligência do prefeito pela adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal, em descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O representante alega que o Município de Matões do Norte/MA está entre uma gama de entes os quais não estão cumprindo a legislação no que diz respeito ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesa total com

peçoal. Isto porque, ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com peçoal foi equivalente a 65,18% (sessenta e cinco inteiros e dezoito centésimos) da Receita Corrente Líquida.

Com base nisso, solicita a concessão de medida cautelar para determinar que, até ser obtida a redução da despesa com peçoal do Poder Executivo Municipal ao percentual previsto no artigo 20, III, b, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), não incorra o ente público nas seguintes vedações: I) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II) criação de cargo, emprego ou função; III) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV) provimento de cargo público, admissão ou contratação de peçoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, requer que o Tribunal de Contas realize fiscalização no Município representado, com objetivo de apurar se em 2023 houve a realização das vedações contidas no art. 22, parágrafo único da LRF. Por fim, postula, caso seja verificada a procedência das irregularidades narradas, que sejam aplicadas as multas previstas nos art. 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000 e art. 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE.

Mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo Representante, em juízo cognitivo prelibatório, esta Relatoria decidiu analisar a necessidade de concessão da medida acauteladora ora requerida após as manifestações do ente representado.

Assim, o responsável foi intimado, tendo apresentado defesa, contestando os fatos narrados e requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Nesse sentido, preconiza o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA quando autoriza a concessão da liminar “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Dito isso, não vislumbro, na vertente hipótese, os pressupostos para a concessão da liminar requerida, uma vez que o representante não comprovou e nem alegou, que a Prefeitura de Matões do Norte tivesse descumprido o disposto no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ficou demonstrado somente o descumprimento do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF e possível omissão quanto às providências para ajustar a despesa com peçoal ao limite legal.

Portanto, nesta fase prefacial não constato prejuízos imediatos ao erário municipal, tampouco o agravamento ou a afronta do interesse público capaz de ensejar a concessão da medida cautelar.

Destaco, ainda, que esta conclusão preliminar não afastará a possibilidade das partes produzirem provas que evidenciem de forma contundente que o município descumpriu as vedações previstas no art. 22, parágrafo único da LRF, o que poderia ocasionar a reversibilidade da presente decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar proposta na vertente representação.

Outrossim, determino a regular tramitação do processual, remetendo-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 04 de setembro de 2023 às 12:59:28
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4399/2015-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Prefeitura de Rosário /MA
Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Irlahi Linhares Moraes, Prefeito do Município de Rosário/MA, no exercício em referência, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4399/2015, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Rosário/MA do exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8837/2016 – UTCEX 3.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001277; PROCESSO ORIGINAL Nº 23.000711; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000711, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.000711 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: PREMIER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ Nº: 45.249.840/0001-20
Endereço: Avenida Maria Alice Nº 02, Quadra L, Lotes 01 e 02, Loja 40, Olho D'Água, São Luís-MA
Telefone: (98) 991326011; E-mail: empresapremier@outlook.com

Nome do Representante: José De Ribamar Monteiro Souza

CPF: 064.065.643-91

Grupo 03:

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO, composto de 100% celulose virgem, em folha dupla, extra macio e neutro. Largura: 10cm. Comprimento: 250m. Cor: Branca. Gramatura: mínima de 24g/m2. Aplicação: Higiene pessoal. EMBALAGEM: Em caixa de papelão super-resistente ou em fardo plástico apropriado contendo 08 (oito) rolos de 250 m.	RENOVA/GOEDERT/250m 100%celulose	caixa	600	125,00	75.000,00
02	TOALHAS DE PAPEL INTERFOLHAS, composto de 100% celulose "FIBRAS VIRGENS" branco de boa qualidade, isento de produtos químicos agressivos, macio e neutro, alta absorção de líquido. Tipo de folha: 02 (duas) dobras. Largura: mínima de 20cm e máxima de 23cm. Comprimento: mínimo de 21cm e máximo de 27cm. Cor: Branca. Gramatura: mínima de 20g/m2. PESO MÍNIMO por fardo: 1.000g (1kg) Aplicação: Higiene pessoal. EMBALAGEM: Em fardo de papel ou plástico super-resistente contendo 4 (quatro) pacotes com plástico em volta individual de 250 (duzentos e cinquenta) folhas cada, totalizando 1.000 folhas por fardo.	ELEGANCY/FIBRA/INTERFOLHA -FD COM 1000 FOLHAS /100 % CELULOSE	fardo	5.500	16,00	88.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1 R\$						163.000,00

Grupo 05:

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit.	Valor
------	-----------------------	-------	------	------------	-------------	-------

					R\$	Total R\$
01	Odorizador de Ambientes, neutralizador de odores / odorizante de ambiente, tipo aerossol, embalagem com 360ml a 400ml, fragrância: CAMPOS DE LAVANDA, eficaz na aromatização de ambientes., acondicionado em embalagem plástica pacote contendo 12 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	ULTRA FRESH /BASTON/ 400 ML	und	120	8,00	960,00
02	Odorizador de Ambientes, neutralizador de odores / odorizante de ambiente, tipo aerossol, embalagem com 360ml a 400ml, fragrância: CHEIRINHO DE TALCO, eficaz na aromatização de ambientes., acondicionado em embalagem plástica pacote contendo 12 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	ULTRA FRESH /BASTON/ 400 ML	und	120	8,00	960,00
03	Cesto para acondicionar lixo material plástico não reciclado telado capacidade 11 litros sem tampa.	ARQPLAST/ARQPLAST/TELADO	und	100	8,00	800,00
04	Lixeira, material aço inoxidável, capacidade 12 litros, características adicionais com tampa e pedal.	JSN/JSN/12 LITROS	und.	50	140,00	7.000,00
05	Inseticida, tipo aerossol, sem odor, À BASE ÁGUA eficaz contra baratas, formigas, mosquitos, pernilongos, moscas e outros, embalagem com 285ml a 400ml, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	PRÓ INSET/BASTON/ 350 ML	und	36	8,00	288,00
	Saco para Lixo, Super Reforçado, de alta resistência, produzido para condomínios, hotéis, pousadas, restaurantes,					

06	comércios em geral e etc. Cor: Preto BRILHOSO, Medida: 90x110cm, (Padrão). Espessura: Super Reforçada (Micra 11), capacidade de volume 200 litros, parede dupla, apresentação: embalagem em fardo contendo 50 unidades.	BETAPLASTIC/BETAPLASTIC/200 LITROS	fardo	20	120,00	2.400,00
07	Sacola plástica Reciclada Reforçada de 5 kg 50x70cm, a sacola seu fundo e fechado com reforço na solda. Indicada para diversas aplicações, apresentação: embalagem em fardo contendo 50 unidades.	PGP/RENOVAPLASTIC/5 KG RECICLADA	fardo	10	20,00	200,00
08	Sacola plástica Reciclada Reforçada de 10 kg 70x90cm, a sacola seu fundo e fechado com reforço na solda. Indicada para diversas aplicações, apresentação: embalagem em fardo contendo 100 unidades.	PGP/RENOVAPLASTIC/10 KG RECICLADA	fardo	10	20,00	200,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 5 R\$						12.808,00

São Luís (MA), 05 de setembro de 2023. COLIC/TCE. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001278; PROCESSO ORIGINAL Nº 23.000711; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000711, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.000711 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Solucci Distribuidora & Serviços Eireli, CNPJ Nº: 28.742.388/0001-15

Endereço: R. 12, qda 11, nº 25, Jard. São Cristóvão II, CEP: 65055-338 / São Luís MA

Telefone: (98) 98722-1801; E-mail: svfcomercio@outlook.com

Nome do Representante: Shâmia Valênia de Sousa Ferreira

CPF: 018.155.213-25

Grupo 02:

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com válvula dosadora bico de pato entre (420g a 500g / 420ml / 500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa.	Asseptgel	refil/vidro	400	10,00	4.000,00
02	Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa.	Asseptgel	galão	60	58,00	3.480,00
03	Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa.	Asseptgel	litro	240	8,00	1.920,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 02 R\$						9.400,00

Grupo 03:

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202- ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada.	Minaplast	caixa	60	74,00	4.440,00
02	Copo descartável, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 180 ml, aplicação: ideal para água, fabricado em conformidade com a NBR14865/202- ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada.	Happy	caixa	40	86,00	3.440,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 03 R\$						7.880,00

Grupo 06:

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	.Jaleco descartável em TNT, na cor Branca, Manga longa com punho em tecido, Gramatura 40, Fechamento na frente com botões de pressão, Composição: TNT, Tamanho: P, acondicionado em embalagem plástica contendo 10 unidades.	Asséptico Descartáveis	und	1.300	30,00	39.000,00
02	.Jaleco descartável em TNT, na cor Branca, Manga longa com punho em tecido, Gramatura 40, Fechamento na frente com botões de pressão, Composição: TNT, Tamanho: M, acondicionado em embalagem plástica contendo 10 unidades.	Asséptico Descartáveis	und	600	30,00	18.000,00
03	.Jaleco descartável em TNT, na cor Branca, Manga longa com punho em tecido, Gramatura 40, Fechamento na frente com botões de pressão,	Asséptico Descartáveis	und	300	30,00	9.000,00

Composição: TNT, Tamanho: G, acondicionado em embalagem plástica contendo 10 unidades.						
VALOR TOTAL DO GRUPO 06 R\$						66.000,00

Item isolado 02:

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	.MÁSCARA TRIPLA PROTEÇÃO COM FILTRO E ELÁSTICO INFORMAÇÕES DO PRODUTO: Máscara tripla para proteção com filtro desenvolvida para proteção de profissionais da saúde e outros, fabricada em não tecido 100% polipropileno, Não estéril tripla camada com filtro três pregas horizontais, Clipe nasal, soldada eletronicamente por ultrassom Disponível na cor branca, com elástico, de uso único e Descartável, apresentação do produto caixa com 50 unidades.	Descarpack	caixa	500	5,75	2.875,00
VALOR TOTAL DO ITEM ISOLADO R\$						2.875,00

São Luís (MA), 05 de setembro de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001280/SEI; PROCESSO ORIGINAL Nº 23.000711; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000711, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.000711 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM, CNPJ DE Nº 18.701.121/0001-26

Endereço: rua 05, quadra 10, casa 12 Jardim Primavera CEP nº 65074-280 São Luís - MA

Telefone: (98) 98723-2417; E-mail: sancutrim@hotmail.com

Nome do Representante: Sanderson Andryele Oliveira Cutrim

CPF: 639.039.383-00

Grupo 04

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Água sanitária germicida e bactericida com teor mínimo de 2,5 de cloro ativo 1ª qualidade com 1.000ml com registro no ministério da saúde, alvejante com detergente e perfume, 3 em 1.	YPÊ	und	60	3,90	234,00

02	Detergente (lava-louças), CONTÊM TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL, aplicação: Eficaz na limpeza / lava-louças, características adicionais, aspecto físico líquido espesso, cor verde, com bico dosador, com a fragrância: tipo NEUTRO, acondicionado em embalagem frasco contendo 500ml, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	BRILUX	und	360	4,00	1.440,00
03	Esponja de limpeza, multiúso, DUPLA FACE, ideal para limpezas superfícies delicadas: e louças, vidros, copos, panelas, pias e talheres, composição: espuma de poliuretano, fibra sintética com material abrasivo, na outra face é composta espuma macia, acondicionada em embalagem plástica individual, (tamanho: comprimento 100mm x largura 71mm x altura 20mm).	LIMPABELLA	und	300	3,00	900,00
04	Fósforo, pacote acondicionando 10 caixas, características da embalagem, madeira e papel, características adicionais, cada caixa contendo 40 palitos, composição: fósforo, clorato potássio / aglutinantes.	PARANA	pacote	30	2,00	60,00
05	Pano de copa e cozinha 100% de algodão, tamanho: largura mínima 38cm e comprimento mínimo 68cm, na cor branca.	TECELAGEM	und	120	6,00	720,00
06	Pano de chão tipo saco composição: 100% algodão, cor branca – ALVEJADO, tamanho: largura mínima 52cm e comprimento mínimo 68cm.	TECELAGEM	und	120	8,00	960,00
07	Flanela material 100% de algodão, cor amarela largura mínima 38cm e comprimento mínimo 58cm.	TECELAGEM	und	250	5,00	1.250,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 04 R\$						5.564,00

São Luís (MA), 05 de setembro de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001281/SEI; PROCESSO ORIGINAL Nº 23.000711; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000711, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 014/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.000711 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: G.A.L. BENDER -ME, CNPJ DE Nº 18.503.525/0001-05

Endereço: Av Antônio Ribeiro, 758, Centro, CEP: 65.460-000, Pirapemas - MA

Telefone: (98) 98139 - 7519, E-mail: bender.one@hotmail.com

Nome do representante: Guilherme Alexandre Lima Bender

CPF: 041.561.633-69

ITEM ISOLADO 2

Item	Descrição do Material	Marca	Und.	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – Gás de Cozinha. Material: Composição básica de propano e butano. Unidade de Fornecimento: Cilindro P45 com 45 kg de Gás, Cilindro retornável, fabricado segundo, a norma NBR 8460 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). No ato da entrega, será feita a troca de Cilindro cheio/vazio entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE respectivamente.	NACIONAL GÁS	cilindro	20	698,00	13.960,00
VALOR TOTAL ITEM R\$						13.960,00

São Luís (MA), 05 de setembro de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Carmem Mariana Soares Freire, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 05 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Victor Gabriel Maia Freitas, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 05 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 811, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de Confiança de Supervisor de Licitações, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 11/09 a 30/09/2023, conforme Processo nº 23.000919.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 810, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de férias à servidora.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício 2023, no período de 16/10 a 14/11/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001285.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão